

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2012 **(Em apenso: PL nº 4.342/12 e PL nº 5.813/13)**

Concede anistia as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos, que tenham débitos de tributários e previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é concedida anistia às Santas Casas de Misericórdia e outras entidades assemelhadas, de débitos tributários, previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde, em certas condições que a proposição especifica.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, que apresentam matéria análoga à principal:

- PL nº 4.342/12, de autoria da Deputada GORETE PEREIRA, que dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à saúde e dá outras providências;

- PL nº 5.813/13, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das

entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Em razão da apensação do projeto do Poder Executivo, as proposições tramitam em regime de urgência e encontram-se, simultaneamente, na CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, CFT – Comissão de Finanças e Tributação, e nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foram apresentadas 27 (vinte e sete) emendas em Plenário.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.471/2012, principal, e o Projeto de Lei nº 4.342, apensado, tratam de normas de Direito Tributário concessivas de anistia, moratória e parcelamento de débitos tributários e contribuições federais, O Projeto nº 5.813/2013, também apensado, cria o Prosus calcado no incentivo à assinatura de contratos de gestão das entidades contempladas com o Ministério da Saúde, na concessão de moratória com remissão de dívidas vencidas e na apresentação por essas entidades de planos de capacidade econômica e financeira.

Compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre as matérias tratadas nas proposições em exame, cabendo ao Congresso Nacional sobre elas manifestar-se (CF, art. 24, I e § 1º; art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 3.471/12 tem problemas de técnica legislativa e de redação. Optamos assim por oferecer Substitutivo ao projeto.

O PL nº 4.342/12, por sua vez, possui vício de inconstitucionalidade presente no *caput* do art. 2º. Oferecemos, por isso,

emenda modificativa. O *caput* do art. 5º e o art. 9º necessitam, outrossim, de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Também oferecemos emendas. Há, ainda, um lapso de redação no inciso III do parágrafo único do art. 5º, que, igualmente, corrigimos via emenda.

Já o Projeto de Lei nº 5.813/13 não oferece problemas relativos aos aspectos de técnica legislativa e de redação.

Finalmente, passando às Emendas de Plenário ao PL nº 5.813/13, verificamos que as de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 10, 17, 18, 19, 20 e 22 não apresentam problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Já a Emenda de Plenário nº 26 é injurídica. As Emendas de Plenário nºs 5, 7, 8 e 9, 11 a 16, 21, 23 a 25 e 27 necessitam de subemendas para aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 3.471/12, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.342/12 e 5.813/13, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.813/13 de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 10, 17, 18, 19, 20 e 22; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas oferecidas em anexo, das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.813/13 de nºs 5, 7, 8 e 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 23, 24 25 e 27; e pela injuridicidade da Emenda de Plenário nº 26 ao PL nº 5.813/13.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2012 (Em apenso: PL nº 4.342/12 e PL nº 5.813/13)

Concede anistia as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos, que tenham débitos de tributários e previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins lucrativos, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que tenham débitos tributários, previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A anistia de que trata o *caput*.

I – alcança apenas os débitos decorrentes de obrigações vencidas até primeiro de janeiro de 2012;

II – não enseja a restituição, compensação ou ressarcimento de quaisquer valores já recolhidos.

Art. 2º O cumprimento das obrigações cuja inadimplência tenha originado os débitos anistiados deverá estar em dia no momento da consolidação dos débitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2012 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* do art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “Ministérios da Fazenda e da Saúde” por “órgãos competentes do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2012 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No *caput* do art. 5º do projeto, substituam-se as expressões “180 (cento e oitenta)” e “13º” por “cento e oitenta” e “décimo terceiro” respectivamente.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2012 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

No inciso III do parágrafo único do art. 5º do projeto, substitua-se a expressão “centésimos” por “milésimos”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2012 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Dispõe sobre a concessão de moratória e parcelamento de débitos tributários federais de titularidade de hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

No art. 9º do projeto, substitua-se a expressão “90% (noventa por cento)” por “noventa por cento”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No texto da emenda, substitua-se a expressão “artigo 17” por “art. 17, *caput*”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“O art. 16 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica, ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Os efeitos da moratória retroagem à data do requerimento de adesão ao Prosus.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos, ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa a revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apendado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No texto da emenda, substitua-se a expressão “artigo 4º” por “art. 4º, *caput*”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final do texto da emenda, acrescente-se a expressão “renumerando-se os seguintes”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* do novo art. 22, a ser acrescentado ao projeto pela proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No § 1º do art. 4º da proposição, substitua-se a expressão “30% (trinta por cento)” por “trinta por cento”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 18 da proposição:

“Art. 18. A cada ano em que os tributos correntes forem pagos, será concedida remissão de um ano das dívidas incluídas na moratória.”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No texto da emenda, substitua-se a expressão “Artigo 9º”
por “art. 15”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº DO RELATOR

Ao final da nova redação dada aos incisos I e II do § 1º do art. 4º do projeto pela proposição, suprima-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 01 DO RELATOR

No *caput* do artigo a ser acrescentado ao projeto pela proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Renumerem-se os §§ 4º e 5º do artigo a ser acrescentado ao projeto pela proposição para 3º e 4º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final da redação proposta para o *caput* do art. 6º do Projeto pela proposição, suprima-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA nº 1 DO RELATOR

Ao final do texto da emenda, acrescente-se a expressão “renumerando-se os seguintes”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“Art. 18. A cada ano em que os tributos correntes forem pagos, será concedida remissão de um ano das dívidas incluídas na moratória.”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apendado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Na nova redação dada ao art. 19 do Projeto pela proposição, suprima-se, ao final, a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao texto da emenda:

“Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto, renumerando-se os seguintes:”

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apendado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

O art. 22, a ser incluído no projeto pela proposição, deverá ser renumerado na oportunidade própria.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2013 (Apensado ao PL nº 3.471/12)

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final do texto da emenda, acrescente-se a expressão “renumerando-se o seguinte”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator